



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 533.865 - PR (2019/0278228-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : D H DE P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO AO ACESSO À CRIANÇA DE MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS. FILMAGEM DE CENA DE ATOS SEXUAIS EXPLÍCITOS E PORNOGRÁFICOS COM CRIANÇA. APURAÇÃO DE AUTORIA DE CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO DO RÉU E DA VÍTIMA À IMPRENSA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PACIENTE PAI DA VÍTIMA. ABUSOS QUE FORAM INICIADOS QUANDO A VÍTIMA TINHA 5 ANOS DE IDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O pedido referente à apuração da autoria do suposto crime de violação de sigilo profissional, consubstanciando na exposição da identidade do paciente e da vítima à imprensa, refoge ao escopo do *habeas corpus*, porquanto não constitui, sequer em tese, lesão ou ameaça a direito de locomoção.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o réu supostamente praticou os delitos contra sua filha, desde tenra idade – o primeiro abuso ocorreu quando a vítima tinha cinco anos de idade, voltou a se repetir quando a vítima tinha 10 anos, reiterando até que completasse 13 anos de idade e registrasse o boletim de ocorrência. O paciente obrigou a vítima, mediante ameaças, a manter conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo relatado pela vítima que *"as relações sexuais por vezes eram acompanhadas da exibição de vídeos pornográficas (sic) e, por vezes, eram inclusive gravadas, pelo paciente, com a câmera do celular, além de serem exibidas ao seu irmão que atualmente conta com 16 anos"* – demonstrando o risco de reiteração delitiva e ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 533.865 - PR (2019/0278228-4)

IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : D H DE P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de D H DE P contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0042941-80.2019.8.16.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 23/8/2019 e, posteriormente, denunciado como incurso nas disposições do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal – CP (1º Fato) (estupro de vulnerável, prevalecendo-se das relações de parentesco – pai da vítima); art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por diversas vezes – nos termos do art. 71, do Código Penal (2º Fato) (induzir o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito e pornografia, com o fim de com ela praticar atos libidinosos, em continuidade delitiva); art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II – por diversas vezes – nos termos do art. 71, todos do Código Penal (3º Fato) (estupro de vulnerável, prevalecendo-se das relações de parentesco – pai da vítima, em continuidade delitiva); art. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, do ECA - por diversas vezes – nos termos do art. 71, do Código Penal (4º Fato) (filmagem de cena de atos sexuais explícitos e pornográficos com criança, prevalecendo-se das relações de parentesco – pai da vítima, em continuidade delitiva); e art. 241-A, *caput*, do ECA (5º Fato) (divulgação, por meio de aparelho celular, de cenas de sexo explícito e pornografia de criança).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente a ordem e, nesta extensão, denegou, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APURAÇÃO DO CRIME DO ART.
325, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E PARA QUE ÓRGÃOS DE
IMPRENSA PRESTEM ESCLARECIMENTOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA (fl. 407).

No presente *writ*, os impetrantes asseveram a necessidade de apuração da autoria de quem incorreu no crime de violação de sigilo funcional, consubstanciado na exposição da identidade do paciente e da vítima à imprensa.

Sustentam, em síntese, que a prisão preventiva do paciente está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, em desrespeito à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Ressaltam as condições pessoais favoráveis do paciente, notadamente que possui residência fixa e que iria iniciar um novo emprego no mesmo dia de sua prisão e defendem a suficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão ou sua substituição por medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 437/438). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 444/450 e 453/456).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 462/465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 533.865 - PR (2019/0278228-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se a a revogação da custódia preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que ao atender a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva:

Sobre os fatos apurados, chegou ao conhecimento da Delegada de Polícia notícia de suposta prática de delitos praticados pelo representado em desfavor da vítima, que afirmou ser obrigada a manter conjunção carnal, sexo anal, assistir vídeos pornográficos e a se exhibir nua desde sua tenra infância até o momento de revelação dos fatos, agora na adolescência.

Da apuração policial extrai-se que o genitor ameaçava a vítima quando dos abusos, que aconteciam quinzenalmente. Afirma a adolescente, ainda, que o filho mais velho do réu, de 16 (dezesseis) anos, sabia dos abusos, tentando manter relações sexuais com ela e exibindo também vídeos pornográficos.

Pelos relatos da vítima, verifica-se que seu genitor DENIS, incorreu supostamente nos delitos descritos no ART. 217-A, CPP, Art. 241-B, 241-D, I e II, ECA, bem como Art. 218-C, da Lei. 13718/2018. O filho do réu, RICHARD, teria incorrido no ato infracional correspondente ao Art. 241-D, I, ECA.

[...]

Com efeito, a decretação da prisão preventiva exige a presença dos seguintes requisitos: a presença de uma das circunstâncias legitimadoras previstas no art. 313 do CPP, a prova da materialidade da infração penal e indícios de sua autoria, e, ainda, a presença de uma das hipóteses normatizadas no art. 312, primeira parte, do CPP.

Pois bem. Compulsando o feito, verifica-se que estão presentes os requisitos insculpidos no Art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, consistentes no fumus comissi delicti e periculum Ubertatis, bem como se verifica que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes no caso em apreço, a teor do Art. 282, §6º, do mesmo Codex.

A materialidade e os indícios de autoria (traduzidos no fumus comissi delicti) se demonstram pelas declarações da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, printscreens e demais documentos juntados quando da análise dos pedidos, os quais são hábeis a formar um juízo de probabilidade razoável acerca da ocorrência do delito e de identificação do responsável.

No presente momento, a prova de existência de crimes e o indicativo do agente que os cometeu, em tese, denota-se, especialmente pelas declarações da vítima e de sua madrasta, conforme já acima transcrito.

Para o decreto de prisão preventiva bastam os indícios da autoria, não reclamando prova cabal desse envolvimento.

Neste sentido a vítima perante a autoridade policial, confirmou a ocorrência dos fatos, descrevendo com detalhes as condutas abusivas, agressivas e ilícitas supostamente perpetradas pelo representado, que a obrigava a manter relações sexuais, mediante grave ameaça.

Já os requisitos da prisão preventiva encontram-se elencados no Art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (per/cu/um libertatis).

No presente caso, a manutenção do representado em liberdade representa grave risco à ordem pública. A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais a repercussão social e a periculosidade do agente.

Ora, é de conhecimento público a péssima repercussão que crimes desta espécie (crimes sexuais contra criança e adolescente) causam na sociedade, sobretudo no caso em tela.

[...]

Outrossim, o periculum iibertatis se evidencia também pela possibilidade de reiteração de ações delituosas, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 2ª Edição. P. 869).

[...]

Assim a necessidade de se garantir a ordem pública resta demonstrada pela gravidade concreta do delito, pelo modus operandi utilizado pelo representado e a vulnerabilidade da vítima.

[...]

Desta forma é válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo representado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, e no seu comportamento, anterior e posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática ilícita.

Deste modo, a decretação da prisão cautelar do representado, faz-se necessária, visto que, a manutenção de sua liberdade, poderá acarretar graves conseqüências à garantia da ordem pública.

Ainda, no conceito de ordem pública não há somente a restrição à prevenção da reprodução de fatos criminosos, mas também se inclui a necessidade de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Nesta vertente, crimes graves desta natureza causam insegurança e indignação. Neste passo, conceder ao representado medida diversa da prisão, por certo, causaria descrédito na Justiça e tiraria a paz social, pelo que se vislumbra a necessidade de acautelar a ordem pública.

Assim, a segregação cautelar não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

Como se não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, na hipótese em comento é forçoso resguardar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Desta feita, no presente caso, o fumus comissi delicti (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados, porquanto fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram ser imprescindível a custódia cautelar do representado para garantia da ordem pública e principalmente a fim de resguardar a integridade da vítima.

Ainda, no presente caso, está presente a circunstância legitimadora prevista especificamente no inciso I do Art. 313, do Código de Processo Penal, isto porque, a pena máxima privativa de liberdade de do delito de estupro de vulnerável, é superior a 04 (quatro) anos.

Ante o exposto, presentes os requisitos e os fundamentos legais autorizadores da prisão cautelar, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além do que mais constam dos autos até o momento, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DENIS HENRIQUE DE PAULA (fls. 272/278).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

O habeas corpus é remédio constitucional destinado a reparar coação ilegal ao direito de ir e vir do cidadão, nos termos do que preceitua o art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, bem como o art. 647 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, a análise que aqui se faz cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe-se, exclusivamente, à aferição de eventual coação ilegal ao direito de locomoção do paciente, sobretudo no que tange aos fundamentos da decisão da qual deriva a constrição cautelar de sua liberdade. Se entendem que há crime a ser apurado, ou que a imprensa deve prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, devem os impetrantes recorrer à esfera apropriada para questionar tais fatos. E, certamente, a via eleita não é adequada para o propósito em questão.

Assim, conheço do pedido apenas no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada.

DO MÉRITO. Na parte conhecida, contudo, não constato ilegalidade alguma a ser sanada pela via do habeas corpus, razão pela qual denego a ordem em definitivo.

O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo que, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, há suficientes indícios de autoria em recaindo sobre a pessoa de DENIS HENRIQUE DE PAULA, além de concreta demonstração da necessidade da medida para a 'garantia da ordem pública'.

Os indícios de autoria e prova de materialidade do crime, em primeiro lugar, são incontestes.

E anoto, desde logo, que todas as eventuais alegações centradas na tese de negativa de autoria, especialmente à luz da documentação constante do mov. 17.1, sabidamente não comportam análise na via estreita do habeas corpus.

Para o momento, importa verificar a presença do *fumus comissi delicti*, que, no caso concreto, está suficientemente demonstrado quer pelo relato da vítima (inequívoca no que afirmou ter sido submetida aos abusos cometidos pelo paciente), quer pelo resultado do laudo de exame de violência sexual, que atesta que a ofendida foi submetida à prática de conjunção carnal.

Perquirir com detalhes esses elementos informativos, notadamente no sentido de se determinar o seu valor probatório, ou mesmo a fim de se aferir se tais elementos de prova são suficientes para lastrear eventual condenação, é absolutamente inapropriado na via eleita.

[...]

Superado esse ponto, registro que o decreto prisional está adequadamente motivado com relação à caracterização do *periculum libertatis* no caso concreto:

[...]

Como se vê, o paciente teria constrangido a vítima, por diversas vezes, à prática de coito vaginal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Não fosse a gravidade do crime, evidenciada pelo *modus operandi* de que em tese se valeu o paciente para a prática dos abusos, a contumácia delitiva é outro elemento que demonstra ser a custódia preventiva necessária para a garantia da ordem pública.

E isso porque, de acordo com o que consta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório Psicológico de Escuta Especializada (e, bem assim, ante o resultado do laudo de violência sexual que atesta a ocorrência de conjunção carnal), o primeiro abuso ocorreu quando a vítima tinha cinco anos de idade, voltou a ocorrer aos dez e, desde então, as condutas delituosas têm se repetido com frequência.

A ofendida relata, ainda, que as relações sexuais por vezes eram acompanhadas da exibição de vídeos pornográficas e, por vezes, eram inclusive gravadas, pelo paciente, com a câmera do celular, além de serem exibidas ao seu irmão que atualmente conta com 16 anos.

Nessa ordem de idéias, malgrado o teor da argumentação tecida na peça inaugural, ao menos no tocante à caracterização da 'garantia da ordem pública' à luz da inequívoca gravidade do crime, o despacho atacado (que bem delineou, aliás, o fumas comissi delicti), demonstra-se amparado por motivação idônea, sendo irrelevante, aliás, que a vítima não reside com o paciente.

Ressalto que a decisão está alinhada ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao cabimento da custódia preventiva, para 'garantia da ordem pública', com fundamento na gravidade concreta da infração e na contumácia delitiva:

[...]

Em suma, em que pese os argumentos trazidos na inicial, evidencia-se que a decretação e manutenção da medida constritiva para a "garantia da ordem pública" está plenamente justificada em elementos concretos, sendo certo que, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos encimados, ainda que indiretamente, a d. autoridade impetrada considerou descabida a aplicação das medidas cautelares alternativas, revelando-se escorreito o despacho nesse particular.

De resto, as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rei.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009). De igual maneira, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Nesses termos, é de se denegar a ordem (fls. 404/414)

De início, verifico o pedido referente à apuração da autoria do suposto crime de violação de sigilo profissional, consubstanciando na exposição da identidade do paciente e da vítima à imprensa, refoge ao escopo do *habeas corpus*, porquanto não constitui, sequer em tese, lesão ou ameaça a direito de locomoção.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o réu supostamente praticou os delitos contra sua filha, desde tenra idade – o primeiro abuso ocorreu quando a vítima tinha cinco anos de idade, voltou a se repetir quando a vítima tinha 10 anos, reiterando até que completasse 13 anos de idade e registrasse o boletim de ocorrência. O paciente obrigou a vítima, mediante ameaças, a manter conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo relatado pela vítima que *"as relações sexuais por vezes eram acompanhadas da exibição de vídeos pornográficas (sic) e, por vezes, eram inclusive gravadas, pelo paciente, com a câmera do celular, além de serem exibidas ao seu irmão que atualmente conta com 16 anos"* (fl. 412) – demonstrando o risco de reiteração delitiva e ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA DE ATO SEXUAL ENVOLVENDO MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque a segregação cautelar foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal estadual que, na oportunidade, destacou que a restrição cautelar à liberdade teve como esteio a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi (o recorrente, utilizando-se de confiança - amigo da família -, teria obrigado a vítima menor de idade a praticar com ele sexo oral mediante ameaça com arma de fogo, fotografado o ato e divulgado as imagens a terceiro).

4. Assim, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

6. Recurso ordinário não provido (RHC 120.864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CONTRA FILHA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (MODUS OPERANDI). AMEAÇA DE MORTE CONTRA OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. **No caso, transborda da gravidade ínsita aos tipos penais de estupro e de estupro de vulnerável a suposta perpetração reiterada da conduta delitiva no cotidiano doméstico, contra sua filha, sob constantes ameaças, por longo lapso temporal (uma década) - conforme emerge dos autos -, o que denota a periculosidade do Recorrente e a gravidade dos fatos, evidenciadas pelo *modus operandi*.**

3. **Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, como na espécie, revelada na suposta ocorrência de violência (física e psicológica) praticada pelo Recorrente em relação a outros integrantes da família, quando os relatos da vítima do delito sexual a eles chegaram, inclusive com ameaça de morte e posse de arma de fogo.**

4. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento (RHC 110.730/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2020).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CICLO CRIMINOSO QUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. **In casu, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente é evidenciada a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agente, consistente na prática dos mais variados "atos libidinosos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com duas enteadas, na época com 11 anos de idade, e com a própria filha, na época com 6 anos de idade, no interior da residência da família, enquanto a mãe das crianças saía para trabalhar". Ademais, foi registrado na sentença condenatória que o réu empregava graves ameaças contra as vítimas para acobertar os seus atos criminosos, o que permitiu com que eles perdurassem por vários anos, a indicar, também, haver um efetivo risco de reiteração criminosa.

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais em questão, além de demonstrarem haver a necessidade de se impedir a perpetuação do ciclo criminoso infligido às vítimas por aquele que deveria lhes representar uma figura paterna. Assim, por conseguinte, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. Isso porque, apesar de não ser irrelevante o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos até a expedição do decreto prisional, o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas, somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.

6. Ordem denegada (HC 508.080/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. TRANSFERÊNCIA DE ALA NO PRESÍDIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar que lhe foi imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz, mediante grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça, cometidos contra sua enteada, de apenas nove anos de idade, na frente do próprio filho de 3 anos, cujas cenas dos crimes foram filmadas e armazenadas no celular, o que revela a periculosidade e a gravidade em concreto das condutas supostamente perpetradas, tendo em vista o modus operandi empregado, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente. Precedentes.

IV - Ademais, o paciente tentou se evadir do distrito da culpa com o veículo da genitora da ofendida, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, também para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

V - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à transferência do paciente para pavilhão destinado a presos por crimes sexuais, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 474.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (NETAS DE SUA EX-COMPANHEIRA). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

[...]

2. In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do recorrente, dada a gravidade in concreto do delito, uma vez que é acusado da prática de estupro contra duas crianças, em ambiente familiar, e no risco de reiteração delitiva, pois responde a processos criminais pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça em contexto de violência doméstica.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 111.746/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2019).

Por fim, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA VÍTIMA. VERSÕES DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, ante as circunstâncias fáticas, visto que a vítima foi dopada, a fim de possibilitar a prática do delito, com uso de violência na conjunção carnal, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 497.616/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2019).

Nesse contexto, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0278228-4

HC 533.865 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004294918020198160000 00541110720198160014 008188716201881680014
4294918020198160000 541110720198160014 8188716201881680014

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253 GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: D H DE P (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.